

PARECER Nº , DE 2020

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei nº 1.562, de 2020, do Deputado Pedro Lucas Fernandes, que altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção individual para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos durante a vigência das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da Covid-19; e o Projeto de Lei nº 2.376, de 2020, do Senador Paulo Paim, que dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção facial, da obrigatoriedade da realização de testes periódicos para detecção de anticorpos IgM/IgG contra SARS-CoV-2 (Covid-19) e do fornecimento de equipamentos de proteção individual aos trabalhadores, durante o período de vigência da calamidade pública de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020, e dá outras providências.

Relator: Senador **JEAN PAUL PRATES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame do Plenário do Senado Federal o Projeto de Lei (PL) nº 1.562, de 2020, que altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção individual para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos durante a vigência das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da Covid-19; e o PL nº 2.376, de 2020, do Senador Paulo Paim, que dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção facial, da obrigatoriedade da realização de testes periódicos para detecção de anticorpos IgM/IgG contra SARS-CoV-2 (Covid-19) e do fornecimento de equipamentos de proteção individual aos



SF/20027.99243-82

trabalhadores, durante o período de vigência da calamidade pública de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020, e dá outras providências. Tendo em vista a convergência temática das propostas, bem como sua relevância e urgência, optamos por incorporar as valiosas contribuições do Senador Paulo Paim à matéria em comento, por meio de um substitutivo.

O PL nº 1.562, de 2020, possui quatro artigos. O art. 1º veicula o objeto da lei que dele decorrer; os arts. 2º e 3º propõem alterações na Lei nº 13.979, de 2020, que *dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019*; e o art. 4º trata da cláusula de vigência.

Passamos, assim, a resumir as alterações propostas para a Lei nº 13.979, de 2020. Todos os dispositivos doravante mencionados são daquele diploma legal, salvo quando menção expressa a outra norma.

Primeiramente, é acrescentado inciso III-A ao art. 3º, de modo que *para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, a medida de uso obrigatório de máscaras de proteção individual.*

Já o art. 3º-A, proposto, obriga o uso de máscaras de proteção individual – que podem ser artesanais ou industriais, como dispõe seu § 7º – para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos, na forma estabelecida pelo Poder Executivo. Segundo os §§ 1º e 2º, o descumprimento da obrigação sujeita o infrator a multa definida e regulamentada pelos Estados e Municípios.

Por seu turno, o § 3º do art. 3º-A trata da possibilidade de o poder público fornecer máscaras às populações vulneráveis economicamente.

Nos termos do § 4º do mesmo art. 3º-A, serão considerados vulneráveis, do ponto de vista econômico, os beneficiados com o auxílio emergencial previsto no art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, além dos que fazem jus aos benefícios estabelecidos no art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Benefício de Prestação Continuada), e na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004 (Bolsa Família).



O § 5º do art. 3º-A prevê exceção à cobrança de multa nos locais em que o poder público não fornecer máscaras de proteção individual às populações vulneráveis economicamente.

O § 6º, por sua vez, dispensa a obrigação prevista no artigo *no caso de pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado de máscara de proteção facial, conforme declaração médica, que poderá ser obtida por meio digital, bem como no caso de crianças com menos de 3 (três) anos de idade.*

O art. 3º-B, proposto, prevê que *os estabelecimentos autorizados a funcionar durante a pandemia da Covid-19 são obrigados a fornecer a seus funcionários e colaboradores máscaras de proteção individual, ainda que de fabricação artesanal, e outros equipamentos de proteção quando o estabelecimento funcionar com atendimento ao público.*

Segundo os parágrafos do art. 3º-B, o descumprimento do comando do *caput*, também aplicável a órgãos e entidades públicos, sujeita o infrator a pena de multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) por funcionário ou colaborador, que será aplicada em dobro nos casos de reincidência, na forma de regulamento do Poder Executivo estadual ou municipal .

O § 4º do art. 3º-B, a seu turno, prevê que, na aquisição das máscaras de proteção individual a serem fornecidas por órgãos e entidades públicos, *deve o poder público dar preferência às produzidas artesanalmente, por costureiras ou outros produtores locais, de forma individual, associada ou por meio de cooperativas de produtores, observado sempre o preço de mercado.*

O art. 3º-C, proposto, estabelece que as multas previstas no § 1º do art. 3º-A (uso de máscaras em espaços públicos) e no § 1º do art. 3º-B (obrigatoriedade de fornecimento a empregados e colaboradores) *somente serão aplicadas na ausência de normas estaduais ou municipais que estabeleçam multa com hipótese de incidência igual ou semelhante.*

O art. 3º-D, proposto, prevê que os recursos das referidas multas deverão ser utilizados obrigatoriamente no enfrentamento da pandemia da Covid-19 no País, e que deverá ser dada publicidade aos valores recolhidos, para fins de prestação de contas, segundo o parágrafo único do mesmo artigo.



O art. 3º-E, proposto, a seu turno, estabelece que *é garantido o atendimento preferencial em estabelecimentos de saúde a profissionais de saúde diagnosticados com a Covid-19, respeitados os protocolos nacionais de atendimento médico.*

Já o art. 3º-F, proposto, prevê que *é obrigatório o uso de máscaras de proteção individual a todos os trabalhadores dos estabelecimentos prisionais e de cumprimento de medidas socioeducativas, incluídos os prestadores de serviço, observada a primeira parte do caput do art. 3º-B desta Lei.*

Por fim, o art. 8º-A, proposto pelo PL nº 1.562, de 2020, prevê que *o Poder Executivo poderá veicular campanhas publicitárias de interesse público que informem a necessidade do uso de máscaras de proteção individual, bem como a maneira correta de seu descarte, obedecidas as recomendações do Ministério da Saúde.*

Já o PL nº 2.376, de 2020, conta com sete artigos.

O art. 1º acrescenta art. 3º-A à Lei nº 13.979, de 2020, prevendo obrigatoriedade de uso de máscaras de proteção facial por todos os cidadãos, e medidas a serem adotadas por estabelecimentos públicos e privados autorizados a funcionar ou atender ao público.

O art. 2º trata do fornecimento gratuito de máscaras de proteção facial à parcela da população que não tenha condições de acesso ao produto.

O art. 3º trata da obrigatoriedade de órgãos e entidades da administração pública, bem como pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito privado a assegurarem a seus servidores, empregados e colaboradores, testes para detecção de anticorpos contra a covid-19 e equipamentos de proteção.

O art. 4º trata da veiculação de campanhas informativas de interesse público.

O art. 5º prevê responsabilidade administrativa e penal pelo descumprimento do novo art. 3º-A da Lei nº 13.979, de 2020.

O art. 6º prevê que *constituem infração da ordem econômica os atos praticados por pessoas físicas ou jurídicas que tenham por objeto ou possam aumentar arbitrariamente os lucros mediante a elevação sem justa*



causa dos preços de álcool gel, máscaras de proteção, medicamentos, vacinas, equipamentos e insumos hospitalares ou laboratoriais necessários às medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do SARS-Cov-2 (Covid-19).

O art. 7º contém a cláusula de vigência.

Foram apresentadas vinte e oito emendas ao PL nº 1.562, de 2020.

II – ANÁLISE

Sob o prisma da constitucionalidade formal, apontamos, primeiramente, que não incide reserva de iniciativa sobre ambos os projetos ora sob exame. Ademais, a matéria pode ser veiculada por lei ordinária.

O cerne do exame da constitucionalidade formal dos projetos, todavia, reside no confronto da matéria com o modelo de repartição de competências adotado pela Constituição Federal (CF). Em outras palavras, reside na investigação do alcance a Estados, Distrito Federal e Municípios, da lei eventualmente editada pelo Congresso Nacional.

Primeiramente, cumpre mencionar a competência material da União de *planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações* (art. 21, XVIII, da CF). Note-se que o termo *especialmente* denota rol exemplificativo no inciso. Cabe, portanto, à União, promover a defesa permanente contra calamidade pública como aquela ensejada pela covid-19.

Por outro lado, o art. 23, II, da Constituição Federal (CF) determina que *é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública*. Nesse mesmo sentido, o art. 198, I, da Lei Maior prevê a descentralização, com direção única em cada esfera de governo, como uma das diretrizes das ações e serviços públicos de saúde. Ademais, o art. 200, II, da CF, estatui que compete ao Sistema Único de Saúde (SUS) *executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica*.

Já a competência para legislar em matéria de proteção e defesa da saúde é concorrente entre União, Estados e Distrito Federal (art. 24, XII, da CF). Desse modo, nessa matéria, a União se limita a estabelecer as normas



gerais (art. 24, § 1º), mas isso *não exclui a competência suplementar dos Estados* (art. 24, § 2º).

Acrescente-se a isso que compete aos Municípios *suplementar a legislação federal e a estadual no que couber* (art. 30, II, da CF).

O delineamento da fronteira entre *normas gerais* da União e a competência suplementar dos demais entes não é trivial, mas devemos recordar que a tradição da federação brasileira é centralista. Isso também se reflete na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), que possui uma tendência de interpretar as competências a favor da União.

Quanto à jurisprudência em relação à legislação específica de medidas para combate à pandemia, foi proposta perante o STF a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6.341 (relator Min. Marco Aurélio, julgada em 15/4/2020). Na decisão, o STF assentou a competência concorrente, na matéria, entre os entes federados.

Ante o exposto, no que diz respeito à **constitucionalidade formal**, não encontramos óbices, tendo em vista a competência da União para editar normas gerais sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, da CF) e para *planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas* (art. 21, XVIII, da CF).

No tocante à constitucionalidade material, de forma geral, a obrigatoriedade do uso de máscaras não enfrenta obstáculos jurídicos, mostrando-se restrição legítima ao direito de liberdade (art. 5º, *caput* e inciso II, da CF).

Tampouco vislumbramos qualquer mácula de juridicidade ou regimentalidade dos projetos ora sob exame.

A respeito do mérito, as medidas propostas pelo PL nº 1.562, de 2020; e pelo PL nº 2.376, de 2020, merecem aplausos. Pode-se afirmar que há consenso acerca da imposição do uso de máscaras de proteção em todo o território nacional como medida de contenção – ao menos parcial – da disseminação do vírus causador da covid-19 por via aérea.

Passamos à análise das emendas.

A Emenda nº 1-PLN, do **Senador Ângelo Coronel**, que prevê que órgãos públicos e o setor privado deverão adotar outras medidas de



prevenção à proliferação de doenças entendemos que complementa o projeto ao prever medidas adicionais de contenção da pandemia, e correlatas à obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção facial. A Emenda nº 9-PLEN, do **Senador Rogério Carvalho** caminha no mesmo sentido, motivo pelo qual merece acolhimento.

A Emenda nº 2-PLEN, do **Senador Zequinha Marinho**, a seu turno, propõe exceção ao fornecimento de máscaras e equipamentos de proteção de funcionários e colaboradores de instituições que, via de regra, operam em ambientes fechados e com aglomerações de pessoas. Tal exceção, em nosso entendimento, vai na direção contrária àquela apontada pelo PL ora sob exame. Ademais, é importante ressaltar que centros religiosos têm sido reconhecidos por infectologistas como vetores decisivos de massificação de contágio, sublinhando a importância da cautela observada. Por esse motivo, votamos para que não seja acolhida.

Ademais, entendemos que a Emenda nº 3-PLEN, de lavra do **Senador Fabiano Contarato**, é, sem dúvida, mais sensível às pessoas vulneráveis economicamente. Ao invés de apenas isentá-las da multa em localidades onde não lhes serão fornecidas máscaras, a emenda reconhece que esses cidadãos, via de regra, mal possuem condições de manterem o próprio sustento; quanto mais arcar com multa pela falta de equipamento de proteção que não podem custear. No mesmo sentido caminha as emendas de Plenário de números 4, do **Senador Stynverson Valentim**; 5 da **Senadora Rose de Freitas**; 11, do **Senador Rogério Carvalho**, e 20, do **Senador Izalci Lucas**.

Sobre a Emenda nº 6-PLEN, de autoria do **Senador Eduardo Braga**, entendemos que é meritória. O rol de pessoas vulneráveis do ponto de vista econômico, enumerado em seu § 4º, poderia ser meramente exemplificativo, em vez de exaustivo. Como bem aponta seu autor, deve ficar a cargo do poder público local identificar outras situações de vulnerabilidade. Inteligência semelhante trouxe a contribuição da Emenda nº 21-PLEN, do **Senador Izalci Lucas**.

As emendas de Plenário nºs 7 do **Senador Carlos Fávaro**, e 19, do **Senador Izalci Lucas**, também são meritórias ao preverem critérios de dosimetria da multa aos infratores da regra prevista no art. 3º-A.

A Emenda nº 8-PLEN, do **Senador Rogério Carvalho**, elimina a possibilidade de interpretação de que os trabalhadores precisarão custear as máscaras por eles utilizadas.



A Emenda nº 10-PLEN, igualmente de autoria do **Senador Rogério**, meu colega e de nossa bancada, é meritória, mas, infelizmente, nem todos locais possuem arranjos produtivos que permitam ao poder público adquirir somente máscaras artesanais. Por isso, o texto original, que prevê a preferência a essa alternativa, parece-nos mais oportuno.

No tocante ao *caput* do art. 3º-B introduzido pelo PL nº 1.562, de 2020, o texto vigente é ambíguo. Pode-se presumir que é obrigatório o fornecimento de máscaras e equipamentos de proteção pessoal apenas aos funcionários e colaboradores de estabelecimentos que atendem ao público. Isso favoreceria a disseminação do vírus daqueles que executam trabalhos exclusivamente internos. A leitura que entendemos mais adequada é que as empresas devem fornecer máscaras a todos os funcionários, sem prejuízo de outros equipamentos de proteção individual previstos em normas sobre segurança do trabalho, como prevê o PL nº 2.376, de 2020. Essa opção é, em nosso entendimento, mais abrangente que a Emenda nº 12-PLEN, proposta pelo Senador **Vanderlan Cardoso**.

As emendas de Plenário nºs 13, 14 e 16 veiculam, essencialmente, algumas das inovações propostas pelo PL nº 2.376, de 2020, todas essas emendas e projetos de lavra do **Senador Paulo Paim**. Entendemos que tanto as emendas quanto o PL trazem importantes melhorias à regulamentação vigente, as quais foram incorporadas ao substitutivo, com os ajustes que entendemos necessários.

Propomos o acolhimento parcial da Emenda nº 17, de autoria da **Senadora Rose de Freitas**, ao prever como faculdade do estabelecimento o fornecimento de máscaras de proteção para a entrada ou permanência de pessoas em suas instalações.

A Emenda nº 18-PLEN, de elaboração do **Senador Izalci Lucas**, prevê, no *caput* do art. 3º-A, regulamentação uniforme em todo o território nacional sobre a forma de utilizar máscaras de proteção individual, de modo que deva ser acolhida.

As emendas de Plenário de nº 22 a 25 são do mesmo autor.

A Emenda nº 22-PLEN também é oportuna ao prever critérios adequados de dosimetria da multa às empresas que não fornecerem máscaras de proteção a seus funcionários e colaboradores.



A Emenda nº 23-PLEN prevê menção expressa às populações de rua juntamente com populações vulneráveis com vistas ao fornecimento de máscaras de proteção. Propomos o acolhimento da emenda, enumerando pessoas em situação de rua no rol exemplificativo de pessoas consideradas economicamente vulneráveis. Concordamos com seu autor acerca da destinação do valor recolhido das multas.

A Emenda nº 25-PLEN elimina ambiguidade no texto, de modo que propomos seu acolhimento.

A Emenda nº 26-PLEN, de contribuição do **Senador Eduardo Girão**, iguala os profissionais da segurança pública aos profissionais de saúde no atendimento preferencial, reconhecendo seu trabalho na linha de frente do combate à Covid-19.

A Emenda nº 27-PLEN, também do **Senador Eduardo Girão**, merece acolhimento por oferecer parâmetros mais seguros de confecção das máscaras a serem adquiridas pelo poder público.

A Emenda nº 28-PLEN, da **Senadora Kátia Abreu**, ao prever que o poder público deverá também orientar a utilização de máscaras em suas campanhas publicitárias, é oportuna. Por essa razão, propomos seu acolhimento.

Diante das alterações ao projeto na forma de emendas acolhidas, bem como de melhorias de técnica legislativa que entendemos pertinentes, optamos pela apresentação de substitutivo ao PL nº 1.562, de 2020, que incorpora importantes e necessárias inovações do PL nº 2.376, de 2020, o qual, por sua vez, em razão das normas regimentais, restaria prejudicado.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PL nº 1.562, de 2020, e, no mérito, pela sua **aprovação**, e das emendas de Plenário nºs 1, 3 a 9, 11, e 13 a 28, na forma do substitutivo abaixo, rejeitando-se as demais, e pela **prejudicialidade** do PL nº 2.376, de 2020:

EMENDA Nº – PLEN (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 1.562, DE 2020



Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção individual para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos e a adoção de medidas de assepsia de locais de acesso público, inclusive transporte, e a disponibilização de produtos saneantes aos usuários durante a vigência das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da Covid-19.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção individual para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos e a adoção de medidas de assepsia de locais de acesso público, inclusive transporte, e a disponibilização de produtos saneantes aos usuários durante a vigência das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da Covid-19.

Art. 2º O caput do art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III-A:

“**Art. 3º**

.....

III-A – uso obrigatório de máscaras de proteção individual;

.....” (NR)

Art. 3º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar com o acréscimo dos seguintes artigos:

“**Art. 3º-A.** É obrigatório manter boca e nariz cobertos por máscara de proteção individual, conforme a legislação sanitária e na forma de regulamentação estabelecida pelo Poder Executivo federal, para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos coletivos, bem como em:

I – veículos de transporte remunerado privado individual de passageiros por aplicativo ou por meio de taxis;

II – ônibus, aeronaves ou embarcações de uso coletivo fretados;

III – estabelecimentos comerciais e industriais, templos religiosos, estabelecimentos de ensino e demais locais fechados em que haja reunião de pessoas.

§ 1º O descumprimento da obrigação prevista no *caput* deste artigo acarretará a imposição de multa definida e regulamentada pelo ente federado competente, devendo ser consideradas como circunstâncias agravantes na gradação da penalidade:

I – ser o infrator reincidente;

II – ter a infração ocorrido em ambiente fechado.

§ 2º A definição e a regulamentação referidas no § 1º deste artigo serão efetuadas por decreto ou por ato administrativo do respectivo Poder Executivo, que estabelecerá as autoridades responsáveis pela fiscalização da obrigação prevista no *caput* e pelo recolhimento da multa prevista no § 1º deste artigo.

§ 3º O poder público deverá fornecer máscaras de proteção individual diretamente às populações vulneráveis economicamente, por meio da rede integrada pelos estabelecimentos credenciados ao programa farmácia popular, pelos serviços públicos e privados de assistência social e por outros serviços e estabelecimentos previstos em regulamento, ou pela disponibilização em locais de fácil acesso.

§ 4º Para os efeitos do § 3º deste artigo, serão considerados vulneráveis, do ponto de vista econômico, sem prejuízo de outras categorias previstas em regulamento federal, estadual, distrital ou municipal, pessoas em situação de rua, os beneficiados com o auxílio emergencial previsto no art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, além dos que fazem jus aos benefícios estabelecidos no art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004.

§ 5º Na aquisição das máscaras de proteção individual a serem fornecidas em virtude do disposto no § 3º deste artigo, deve o poder público dar preferência às produzidas artesanalmente, por costureiras ou outros produtores locais, de forma individual, associada ou por meio de cooperativas de produtores, observado sempre o preço de mercado.

§ 6º Em nenhuma hipótese será exigível a cobrança da multa pelo descumprimento da obrigação prevista no *caput* deste artigo às populações vulneráveis economicamente.

§ 7º A obrigação prevista no *caput* deste artigo será dispensada no caso de pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso



adequado de máscara de proteção facial, conforme declaração médica, que poderá ser obtida por meio digital, bem como no caso de crianças com menos de 3 (três) anos de idade.

§ 8º As máscaras a que se refere o *caput* deste artigo podem ser artesanais ou industriais.”

“**Art. 3º-B.** Os estabelecimentos em funcionamento durante a pandemia da Covid-19 são obrigados a fornecer gratuitamente a seus funcionários e colaboradores máscaras de proteção individual, ainda que de fabricação artesanal, sem prejuízo de outros equipamentos de proteção individual, nos casos estabelecidos pelas normas de segurança e saúde do trabalho.

§ 1º O descumprimento da obrigação prevista no *caput* deste artigo acarretará a imposição de multa definida e regulamentada pelos entes federados, observados na gradação da penalidade:

I – a reincidência do infrator;

II – se a infração ocorreu em ambiente fechado, hipótese que será considerada como circunstância agravante;

III – a capacidade econômica do infrator.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo será regulamentado por decreto ou por ato administrativo do respectivo Poder Executivo, que estabelecerá as autoridades responsáveis pela fiscalização da obrigação prevista no *caput* e pelo recolhimento da multa prevista no § 1º deste artigo.

§ 3º A obrigação prevista no *caput* deste artigo também se aplica a órgãos e entidades públicos.

§ 4º Na aquisição das máscaras de proteção individual a serem fornecidas em virtude do disposto no § 3º deste artigo, deve o poder público dar preferência às produzidas artesanalmente, por costureiras ou outros produtores locais, de forma individual, associada ou por meio de cooperativas de produtores, observado sempre o preço de mercado e as normas de confecção indicadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

§ 5º Os órgãos, entidades e estabelecimentos a que se refere este artigo deverão afixar cartazes informativos sobre a forma de uso correto de máscaras e o número máximo de pessoas permitidas ao mesmo tempo dentro do estabelecimento, nos termos de regulamento.

II – assegurar a seus servidores, empregados e colaboradores a realização de testes rápidos periódicos para detecção de anticorpos contra o vírus SARS-CoV-2 (Covid-19), diretamente ou mediante contratação de prestadores de serviços na rede privada de assistência à saúde, segundo recomendações do Ministério da Saúde quanto à sua periodicidade.



§ 6º Os órgãos, entidades e estabelecimentos a que se refere este artigo deverão restringir a entrada, ou retirar de suas instalações as pessoas que infringirem o art. 3º-A desta lei, sendo facultado, a critério do órgão, entidade ou estabelecimento, o oferecimento de máscara de proteção para condicionar a entrada ou permanência no local.”

“**Art. 3º-C.** As multas previstas no § 1º do art. 3º-A e no § 1º do art. 3º-B desta Lei somente serão aplicadas na ausência de normas estaduais ou municipais que estabeleçam multa com hipótese de incidência igual ou semelhante.”

“**Art. 3º-D.** Os valores recolhidos das multas previstas no § 1º do art. 3º-A e no § 1º do art. 3º-B desta Lei deverão ser utilizados obrigatoriamente em ações e serviços de saúde.

Parágrafo único. Os valores recolhidos deverão ser informados em portais de transparência ou, na falta destes, em outro meio de publicidade, para fins de prestação de contas.”

“**Art. 3º-E.** É garantido o atendimento preferencial em estabelecimentos de saúde a profissionais de saúde diagnosticados com a Covid 19 e aos profissionais da segurança pública, previstos no art. 144 da Constituição Federal, respeitados os protocolos nacionais de atendimento médico.”

“**Art. 3º-F.** É obrigatório o uso de máscaras de proteção individual nos estabelecimentos prisionais e nos estabelecimentos de cumprimento de medidas socioeducativas, observado o *caput* do art. 3º-B desta Lei.”

“**Art. 3º-G.** As concessionárias e empresas de transporte público deverão atuar em colaboração com o poder público na fiscalização do cumprimento das normas de utilização obrigatória de máscaras de proteção individual, podendo inclusive vedar a entrada de passageiros nos terminais e meios de transporte por elas operados, em desacordo com as normas estabelecidas pelo respectivo poder concedente.

Parágrafo único. O poder público concedente regulamentará o disposto neste artigo, inclusive em relação ao estabelecimento de multas pelo seu descumprimento.”

“**Art. 3º-H** Os órgãos e entidades públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, bem como o setor privado de bens e serviços deverão adotar medidas de prevenção à proliferação de



doenças, como a assepsia de locais de circulação de pessoas e interior de veículos de toda natureza usados no serviço e a disponibilização aos usuários de produtos higienizantes e saneantes.

Parágrafo único. Incorrerá em multa, a ser definida e regulamentada pelo Poder Executivo do ente federado competente, o estabelecimento autorizado a funcionar durante a pandemia da Covid-19 que deixar de disponibilizar álcool em gel a 70% em locais próximos a suas entradas, elevadores e escadas rolantes.”

“**Art. 8º-A.** O Poder Executivo deverá veicular campanhas publicitárias de interesse público que informem a necessidade do uso de máscaras de proteção individual, bem como a maneira correta de sua utilização e de seu descarte, obedecidas as recomendações do Ministério da Saúde.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator

